



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**NATHALY HEINER MAIA CARVALHO**

**ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM  
DEFESA DAS MULHERES TRANSEXUAIS**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2023**

NATHALY HEINER MAIA CARVALHO

**ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM  
DEFESA DAS MULHERES TRANSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosimeire Ventura Leite

**CAMPINA GRANDE – PB  
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C331a Carvalho, Nathaly Heiner Maia.  
Análise acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em defesa das mulheres transexuais [manuscrito] / Nathaly Heiner Maia Carvalho. - 2023.  
28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Lei Maria da Penha. 2. Mulheres transexuais. 3.  
Violência doméstica. 4. Gênero. I. Título

21. ed. CDD 362.883

NATHALY HEINER MAIA CARVALHO

ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM DEFESA  
DAS MULHERES TRANSEXUAIS

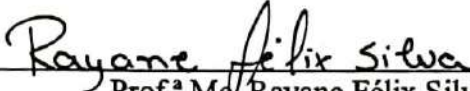
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.


**Área de concentração:** Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Aprovada em: 09/03/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof.<sup>a</sup> Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Rayane Félix Silva  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Me. Esley Porto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Gratidão primeiramente a Deus e a Nossa Senhora Aparecida. Aos meus pais, Newmark e Emilanir, por todo apoio e incentivo ao longo dessa jornada, DEDICO.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>A DESCONTRUÇÃO DA CRENÇA SINONÍMIA ENTRE SEXO E GÊNERO</b>	<b>7</b>
<b>3</b>	<b>AVANÇOS JURÍDICOS E A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES TRANSEXUAIS NO BRASIL</b>	<b>9</b>
<b>3.1</b>	<b>Transfeminicídio e a perpetuação da violência contra as mulheres transexuais no Brasil</b>	<b>12</b>
<b>4</b>	<b>A LEI MARIA DA PENHA E SEUS DESDOBRAMENTOS EM TORNO DAS MULHERES TRANSEXUAIS</b>	<b>13</b>
<b>4.1</b>	<b>Considerações gerais acerca da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)</b>	<b>14</b>
<b>4.2</b>	<b>Análise doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação da Lei 11.340/06 em defesa de mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar</b>	<b>18</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>22</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>23</b>

## ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM DEFESA DAS MULHERES TRANSEXUAIS

### ANALYSIS ON THE APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW IN DEFENSE OF TRANSEXUAL WOMEN

Nathaly Heiner Maia Carvalho<sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho objetivou verificar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar praticados contra mulheres transexuais. Para tanto, inicialmente, foi demonstrado alguns conceitos basilares inerentes à temática, destacando-se em especial, a distinção entre sexo e gênero. Verificou-se que o sexo biológico é delimitado ao nascimento do indivíduo, representado pelos órgãos genitais, enquanto que o gênero é amplo e subjetivo, sendo construído ao passar do tempo, podendo emergir na transexualidade e no conflito de identificação entre sexo e gênero. Ato contínuo, observou-se uma gama de direitos adquiridos, gradativamente, não apenas pelas mulheres transexuais, mas também por toda a população LGBTQIA+, como: a possibilidade de mudança do nome e do gênero no registro civil do indivíduo; o enquadramento da homofobia e da transfobia como crime de racismo, dentre outros. Em sequência, foi possível debruçar-se sobre a perpetuação da violência contra as mulheres transexuais, sendo o Brasil considerado o país que mais mata essas minorias. Assim, vislumbrou-se um descompasso entre o crescente índice de violência contra as mulheres trans e a ausência de legislação própria, momento no qual exsurge a Lei Maria da Penha como um mecanismo essencial para a proteção e defesa dessas pessoas. Neste seguimento, estudou-se os âmbitos de incidência da Lei 11.340/06, delimitando as formas de violência sancionadas, elencando as medidas protetivas de urgência, e evidenciando a palavra “gênero” na letra da Lei. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, através de legislações, jurisprudências, doutrinas, artigos científicos e sites informativos, bem como, tendo pesquisa descritiva e abordagem qualitativa. Concluiu-se, por fim, pela possibilidade em utilizar a Lei Maria da Penha como meio eficaz para a proteção e defesa das mulheres transexuais contra a violência doméstica e familiar. Tal conclusão teve como supedâneo a análise do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.977.124), o qual ressaltou que o simples fato da ofendida se identificar como mulher transexual, não impede a Lei de incidir sobre ela.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Mulheres transexuais; Violência Doméstica e Familiar; Gênero.

#### ABSTRACT

The present work aimed to verify the possibility of applying the Maria da Penha Law in cases of domestic and family violence practiced against transsexual women. To do so, initially, some basic concepts inherent to the theme were demonstrated, highlighting in particular the distinction between sex and gender. It was found that biological sex is delimited to the individual's birth, represented by the genitals, while gender is broad and subjective, being constructed over time, and may emerge in transsexuality and in the conflict of identification between sex and gender. Continuously, a range of gradually acquired rights was observed, not

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: nathaly.carvalho@aluno.uepb.edu.br

only by transgender women, but also by the entire LGBTQIA+ population, such as: the possibility of changing the name and gender in the individual's civil registry; the framing of homophobia and transphobia as a crime of racism, among others. In sequence, it was possible to look into the perpetuation of violence against transgender women, with Brazil being considered the country that most kills these minorities. Thus, a mismatch was seen between the growing rate of violence against trans women and the absence of specific legislation, a moment in which the Maria da Penha Law emerges as an essential mechanism for the protection and defense of these people. In this follow-up, the areas of incidence of Law 11.340/06 were studied, delimiting the sanctioned forms of violence, listing the urgent protective measures, and highlighting the word "gender" in the letter of the Law. The research method used was deductive, with bibliographical and documental research, through legislation, jurisprudence, doctrines, scientific articles and informative sites, as well as, having descriptive research and qualitative approach. Finally, it was concluded that it was possible to use the Maria da Penha Law as an effective means for the protection and defense of transgender women against domestic and family violence. This conclusion was based on the analysis of the recent judgment of the Superior Court of Justice (Special Appeal No. 1.977.124), which emphasized that the simple fact that the victim identifies herself as a transsexual woman does not prevent the Law from affecting her.

**Keywords:** Maria da Penha Law; Transgender Women; Domestic and Family Violence; Gender.

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que encontra-se enraizado na sociedade uma gama de crenças e ideais que se manifestam, por diversas vezes, em atitudes machistas e misóginas. Historicamente disseminou-se uma visão de que a mulher detinha apenas o papel de esposa, mãe e dona de casa, devendo submeter-se a todos os desejos do homem. Em decorrência, houve a construção de uma cultura que enxerga o homem como ser superior à mulher, sendo detentor de poder supremo e familiar, corroborando na disseminação do uso da força como forma de controle, domínio e submissão em detrimento da mulher, emergindo assim o surgimento de uma estrutura social majoritariamente favorecida pela figura masculina.

Nesse liame, adveio a perpetuação da violência contra a mulher, a qual era compreendida, inicialmente, como normal dentro de um relacionamento, propagando-se o ideal de que a mulher precisava ser controlada. Isto posto, vislumbrou-se que, desde os primórdios, diante de uma situação de violência, a mulher torna-se o lado mais vulnerável e frágil.

Sendo assim, é visível as dificuldades inerentes à condição de existência da mulher cisgênero - indivíduo que possui identidade de gênero compatível com o sexo atribuído em seu nascimento, ou seja, é biologicamente mulher em razão da genitália feminina, e se identifica como tal.

Ocorre que, em cenário de maior vulnerabilidade encontram-se as mulheres transgênero, grupo no qual estão inseridas as mulheres transexuais (indivíduo que possui sexo biológico masculino, mas se identifica com o gênero feminino), haja vista tamanha transfobia, desrespeito, violência e discriminação a qual são submetidas ao longo de toda a vida.

Nesse cenário, é crescente a violência contra essas minorias, de forma que o Brasil é considerado o país que mais mata pessoas trans em todo o mundo. Dito isto, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, também chamada de Lei Maria da Penha, compondo um marco histórico, sendo mecanismo eficaz para prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.



Nesse diapasão, emerge a problemática do presente trabalho: as mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar poderiam ser beneficiadas com a Lei Maria da Penha?

Para responder o questionamento, o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com ênfase em pesquisa bibliográfica e documental, através de legislações, jurisprudências, doutrinas, artigos científicos e sites informativos, sendo uma pesquisa descritiva com abordagem qualitativa. Assim, foi demonstrado que é possível aplicar a Lei Maria da Penha em benefício das mulheres transexuais, haja vista que o simples fato da vítima ser mulher transexual não afastará a incidência da Lei, nem a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, convergindo com o entendimento histórico do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.977.124, julgado em abril de 2022.

Dessa forma, tem-se como objetivo geral, verificar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar praticados contra mulheres transexuais.

Para atingir o objetivo proposto, o trabalho foi dividido em cinco partes. Primeiramente tem-se a introdução, posteriormente, foram analisados alguns conceitos basilares para a compreensão da temática, sobretudo quanto a distinção entre sexo e gênero, além da conceituação de mulher transexual. Na terceira parte do trabalho, foi possível estudar alguns direitos adquiridos pelas mulheres transexuais ao longo dos anos, em detrimento da perpetuação da violência contra essa minoria e da ausência de Lei própria.

Na quarta sessão, foram observados alguns aspectos gerais da Lei Maria da Penha, estudando tanto sobre o seu surgimento, quanto sobre as formas de violência contra a mulher, bem como perpassando sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial, em especial no que tange a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.977.124. Por último, na quinta sessão foi abordado a conclusão do trabalho.

A justificativa da presente pesquisa abarcou o âmbito social e científico, uma vez que evidenciou uma problemática que está inserida em toda a população, tendo em vista ampla diversidade sexual e de gênero, e, sobretudo, em razão do alto índice de violência contra as mulheres trans no Brasil. Dessa forma, foi fomentado a visibilidade desse grupo e sua proteção através da Lei Maria da Penha. Como esse cenário constitui uma problemática, desemboca no meio jurídico e acadêmico, proporcionando assim, a disseminação de debates entre alunos e professores dos mais variados cursos (como direito, psicologia, serviço social, e medicina), bem como entre pesquisadores e doutrinadores, revelando a necessidade em garantir proteção às mulheres trans, adentrando em seu enquadramento na Lei Maria da Penha, manifestando, portanto, um tema de relevância jurídica, acadêmica, social e científica.

## **2 A DESCONSTRUÇÃO DA CRENÇA SINONÍMIA ENTRE SEXO E GÊNERO**

Abordar uma temática que gira em torno das definições de sexo e gênero de um indivíduo torna-se complexo, principalmente quando se observa a gama de terminologias e expressões a serem analisadas e conceituadas.

Esse é um cenário fértil para a construção e disseminação de dúvidas e falsas crenças pela sociedade. À título de exemplo, tem-se as pessoas que, pela ausência de conhecimento, acreditam que sexo e gênero são sinônimos, o que pode corroborar em falas e atitudes transfóbicas, por isso torna-se tão relevante o estudo desses conceitos basilares que norteiam a transexualidade, para depois adentrar na temática central do presente trabalho, qual seja a aplicação da Lei 11.340/06 em benefício das mulheres transexuais.

Preliminarmente, é imperioso esclarecer que a sigla LGBTQIA+ (bastante citada ao longo do trabalho) exsurgiu através da sigla GLS (gays, lésbicas e simpatizantes) e representa Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais ou Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual e mais.

Salienta-se que a GLS constitui a primeira sigla a retratar um movimento visando a construção de direitos voltados aos homossexuais, transexuais, bissexuais, dentre outros, emergindo em um movimento na seara política e social. Nesse liame, gradativamente, após anos de intensa luta travada em prol de respeito e de igualdade, a sigla foi abarcando outras pessoas, possibilitando uma incorporação e identificação de diversidades sexuais e de gênero (BLUEVISION, 2019).

Cumpra esclarecer que o sexo, em síntese, é estabelecido com o nascimento do bebê, referindo-se aos seus órgãos genitais, aliado aos seus cromossomos e hormônios, ou seja, o sexo feminino é definido pela presença da vagina, ovários e cromossomos XX e o sexo masculino pela presença do pênis, testículos e cromossomos XY. Sendo assim, após o nascimento e a identificação do sexo biológico, é documentado na certidão de nascimento o sexo feminino ou masculino.

Noutro giro, o gênero revela-se em maior amplitude, visto que, não se limita aos órgãos genitais do indivíduo, mas sim em um contexto de identificação e subjetividade que será construído gradativamente ao longo de sua vivência. Não divergente, é o que preleciona Jesus, *in verbis*:

Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente. (JESUS, 2012, p.08).

Dessa forma, a identidade de gênero é como o indivíduo se reconhece, e a expressão de gênero trata-se da forma que a pessoa manifesta seu gênero, ou seja, na forma de vestir ou de agir, por exemplo. A identidade de gênero demonstra que o indivíduo, ao passar do tempo, poderá se reconhecer com o sexo biológico definido com seu nascimento, ou se identificar com outro gênero, ou até mesmo com nenhum dos dois. Este último é designado como não-binário, haja vista não limitar sua identidade e expressão de gênero ao padrão “homem” ou “mulher”.

Salienta-se que o indivíduo que se identifica com o sexo biológico é compreendido como cisgênero. Por exemplo, um homem, biologicamente falando (sexo biológico masculino), pode identificar-se como homem (gênero), sendo, portanto, um indivíduo cisgênero. Por outro lado, caso esse homem (sexo biológico) se identifique como uma mulher (gênero), tem-se que, embora seu sexo biológico seja masculino, seu gênero será feminino, constituindo assim uma pessoa transgênero.

Conforme Resolução nº2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina (CFM):

Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

§ 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

§ 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.

§ 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.

§ 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália. (BRASIL, 2019, p.02)

Depreende-se, pois, que o indivíduo transgênero é aquele que possui conflito entre o sexo e o gênero, podendo estar incluso nesse grupo, em síntese, a pessoa transexual ou

travesti. A mulher transexual (conceito bastante abordado no decorrer do presente trabalho) trata-se de um homem (sexo biológico definido em seu nascimento), todavia, que se identifica como uma mulher (gênero), ou seja, há um conflito interno marcado por um corpo, identificado socialmente como homem, mas que não se reconhece dessa forma. Nesse liame, Bento (2008, p.18) afirma que a transexualidade é uma “experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero”.

Não obstante, é salutar pontuar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) considerava que as pessoas trans eram portadoras de transtornos mentais, sendo enquadradas no Código Internacional de Doença, na CID-11, como “transtorno de identidade de gênero”. Todavia, apenas no ano de 2019, após 28 anos, o conceito de transexualidade foi retificado, passando a ser uma “incongruência de gênero” (ONU, 2019).

Por último, mas não menos importante, frisa-se que a orientação sexual está ligada ao desejo em relacionar-se, ou seja, é a atração física, sexual, e emocional por alguém. Pode-se citar, a título de exemplo, os heterossexuais (atração pelo sexo oposto), os homossexuais (atração pelo mesmo sexo), e os bissexuais (atração por ambos os sexos).

Destarte, após debruçar-se sobre essenciais conceitos e terminologias interligados intrinsecamente à temática do presente artigo, torna-se propício seguir para observância dos avanços (direitos adquiridos) e retrocessos (perpetuação da violência) dispostos no capítulo seguinte, para posterior análise da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em defesa das mulheres transexuais.

### **3 AVANÇOS JURÍDICOS E A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES TRANSEXUAIS NO BRASIL**

Faz-se mister debruçar-se diante de importantes marcos normativos que visam não só a garantia e a proteção das mulheres transexuais, como também de toda a comunidade LGBTQIA+<sup>2</sup>, os quais demonstram uma especial evolução na última década.

Preliminarmente, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), através da ADPF 132, reconheceu - em harmonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade - a união entre pessoas do mesmo sexo, compondo uma entidade familiar, a qual fora designada os mesmos direitos e deveres inerentes às pessoas em união estável. Ou seja, passam a ser merecedoras de proteção e regime jurídico, demonstrando um marco de grande relevância também quanto à flexibilização do conceito de família (BRASIL, 2011).

Neste liame, destaca-se que, nos votos do Relator Ministro Ayres Britto e do Ministro Fux, ambos afirmam que, embora tenha ocorrido um silêncio da CF/88 e do legislador, não existia vedação a união homoafetiva, e dessa forma caberia à Suprema Corte suprir a lacuna (BRASIL, 2011). Em continuidade, aduz Dias:

Nunca é demais trazermos à colocação fragmento brilhante do voto do Ministro Relator Carlos Ayres Brito: “Se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar e ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem a mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente” (DIAS, 2014. p 280).

Em decorrência desse cenário, no ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução nº 175, cujo teor reconhecia e autorizava às autoridades, em atenção aos Cartórios, o registro e a celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, bem

---

<sup>2</sup> Para não ficar prolixo e repetitivo, visando a objetividade, ao longo do trabalho será mencionada essa sigla referindo-se a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais ou Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual e mais - conforme explanado no capítulo anterior.

como a conversão da união estável de um casal homoafetivo em casamento civil (DIAS, 2014).

Outrossim, salienta-se como desdobramento natural desse cenário - e em interpretação conjunta da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil (CC) - a ausência de proibição quanto a adoção por casais homossexuais, podendo esta ser realizada por casais em união estável ou que sejam casados, ou ainda de forma unilateral.

Nesse diapasão, em 2015, diante do julgamento do Recurso Extraordinário 846.102, Cármen Lúcia, então Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a adoção por casal homossexual, afirmando que “a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família” (BRASIL, 2015).

Imperioso trazer à baila outro avanço, qual seja, a publicação do Decreto 8.727/2016 - cujo teor abordava a possibilidade da pessoa transexual requerer, a qualquer momento, a inclusão do nome social em seus documentos oficiais, os quais passariam a conter um campo descrito como “nome social” (BRASIL, 2016). Compreende-se por nome social aquele pelo qual a pessoa transexual se identifica, é o reconhecimento da identidade de gênero, posto que configura a forma como ela é reconhecida socialmente. Ou seja, trata-se da adequação do nome à personalidade do indivíduo, corroborando na mitigação da sensação de marginalidade (FIGUEIREDO, et al., 2018, p.324).

Em decorrência desse cenário, emerge no ano de 2018 um avanço ainda mais significativo - o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, quanto a possibilidade de alteração do próprio registro civil das pessoas transexuais, permitido então a mudança tanto do nome, quanto do gênero. A ADI foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no intuito de conferir ao art. 58 da Lei 6.015/1973 uma interpretação convergente com o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto na Carta Magna (BRASIL, 2018).

Isto posto, a mulher transexual pode solicitar a averbação do registro original nos cartórios de registro civil do Brasil, não sendo necessário a presença de advogado ou de defensor público, nem tampouco da cirurgia de transgenitalização, ou tratamento hormonal.

Conforme preleciona Lima (2020, p.1261), tendo-se como premissa que “a pessoa não deve provar o que é” e que a identidade de gênero é a manifestação da personalidade do ser humano, caberia ao Estado apenas o ato de reconhecimento e não o papel de condicionar essa identidade a um procedimento ou modelo rígido.

Nesse âmbito, elucida Lima:

No referido julgado, concluiu a Suprema Corte que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. (...) Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. Os procedimentos devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos. Por fim, concluiu pela inexigibilidade da realização de qualquer tipo de operação ou intervenção cirúrgica ou hormonal. (LIMA, 2020, p.1261)

Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), desde a decisão do STF, os numerários de solicitações de alterações do registro civil, realizado nos cartórios, apresentam crescimento significativo. Na pesquisa foi verificado que em 2018 cerca de 1.129 pessoas alteraram o gênero diretamente no cartório, em 2019 a quantia aumentou para 1.848 casos. Já no ano de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, houve uma

queda para 1.283 alterações, mas em 2021 houve um aumento para o correspondente a 1.863 alterações no registro civil, continuamente, em 2022 foi totalizado 2.932 alterações (STJ, 2023).

Ao longo desses cinco anos, verificou-se que a grande maioria das alterações de gênero também foram acompanhadas da mudança do nome civil - haja vista que do montante de 9.055 alterações de gênero, em apenas em 58 não houve solicitação de mudança do nome (STJ, 2023).

Salienta-se que o registro público estrutura títulos de natureza pública e privada, emergindo assim a fé pública, garantindo confiabilidade às informações ali designadas, visto que, podem interferir diretamente em atos da vida civil, e em relações jurídicas (SALLES; MATOS, 2018, p. 68). Constata-se, portanto, um avanço jurídico-normativo para as mulheres transexuais, as quais passaram a poder formalizar em seus documentos civis o nome e o gênero perante o qual se identificam, através de um mecanismo célere de averbação, dispensando-se a judicialização ou demais justificativas, corroborando em uma melhor qualidade de vida para essas pessoas.

Ademais, é imperioso citar que o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº1955/2010, cujo teor autorizou no Brasil a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e, a título experimental, a neofaloplastia<sup>3</sup>. No art.4º da citada Resolução constam alguns requisitos para o paciente se submeter ao procedimento cirúrgico, tais como, o diagnóstico médico de transgenitalismo, ser maior de 21 (vinte e um) anos, ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia (BRASIL, 2010).

Ato contínuo, no ano de 2013, foi editado a Portaria nº 2803, no qual o Ministério da Saúde designa que o Sistema Único de Saúde (SUS) passará a realizar não só a cirurgia de transgenitalização, bem como o tratamento hormonal e a retirada ou implantação de mamas.

Cumpra pontuar que a Resolução nº 1.955/2010 fora revogada pela Resolução nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina (CFM), na qual é possível tecer algumas considerações. Preliminarmente, aduz o art. 4º que deve existir uma atenção especializada a comunidade trans, contemplando acolhimento, acompanhamento ambulatorial, hormonioterapia e o cuidado cirúrgico. Em seguimento, o art.6º aborda a importância em manter a pessoa trans informada sobre os riscos e benefícios em torno do procedimento cirúrgico ou hormonal, sendo obrigatório o seu consentimento livre para a realização. (BRASIL, 2019)

Outrossim, destacam-se outros artigos da Resolução nº 2.265/2019 - CFM, *in verbis*:

Art. 9º Na atenção médica especializada ao transgênero é vedado o início da hormonioterapia cruzada antes dos 16 (dezesesseis) anos de idade.

(...)

Art. 11. Na atenção médica especializada ao transgênero é vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero antes dos 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º Os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Resolução só poderão ser realizados após acompanhamento prévio mínimo de 1 (um) ano por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (CFM, 2019, p.03)

Imperioso observar nessas resoluções um cuidado e atenção especial com as pessoas transexuais, isso porque, como exposto pormenorizadamente ao longo do trabalho esses indivíduos encontram-se, na maioria dos casos, em vulnerabilidade psicológica e social, haja vista que, além da transfobia, também estão suscetíveis ao sofrimento pela incongruência entre o gênero e o sexo (CFM, 2019).

<sup>3</sup>A neocolpovulvoplastia, em síntese, é a mudança do sexo masculino para o feminino, e a neofaloplastia consiste, em geral, na mudança do sexo feminino para o masculino.

É importante compreender que a mulher transexual é aquela nascida com o sexo masculino que se identifica como uma mulher, todavia, é sabido que o desejo em realizar a cirurgia de transgenitalização não é condição para enquadrar aquele indivíduo como uma mulher transexual. Infere-se que, cada mulher transexual enfrenta, em diferentes proporções, a ausência de identificação do gênero com o sexo, ou seja, para algumas mulheres transexuais a cirurgia é medida imprescindível, e para outras é algo que pode esperar ou que não necessariamente precisará ocorrer.

Convergente ao exposto, encontra-se a pesquisa realizada na Universidade Federal do Rio de Janeiro (HUCFF/UFRJ) - a qual analisou diversos atendimentos a pessoas transexuais. Veja-se:

(...) o acompanhamento cotidiano da diversidade das trajetórias sexuais e subjetivas nos permitiram perceber que não necessariamente “todas” as transexuais desejam a extirpação do pênis e a construção do canal vaginal para a realização do sexo genital “normal”. Várias já estabelecem uma relação sexual e afetiva satisfatória, sendo a cirurgia apenas um entre outros atributos para a construção do gênero. Neste sentido, para algumas pessoas “a cirurgia é imprescindível”, outras “podem esperar” e ainda outras “podem desistir” da cirurgia sem “deixarem de ser transexuais”. (ARÁN; ZAIHAF; MURTA, 2008, p.74)

Noutro giro, pontua-se outro avanço normativo para as mulheres transexuais, qual seja a decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº26, julgada em junho de 2019, determinando que a homofobia e a transfobia serão enquadrados como crime de racismo (BRASIL, 2019).

Ante o exposto, vislumbra-se que gradativamente não só as mulheres transexuais, como também toda a comunidade LGBTIQA+, adquiriram significativos direitos, entretanto, é possível verificar que, em sua maioria, exurgiram através de julgados nas Cortes Superiores, ou seja, direitos manifestados através da jurisprudência pátria, e não através da positivação desses avanços. Todavia, em que pese tais conquistas jurídicas, não se pode olvidar que a realidade enfrentada pela população LGBTIQA+ muitas das vezes é discrepante, corroborando na perpetuação da violência contra esse grupo tão vulnerável.

### **3.1 Transfeminicídio e a perpetuação da violência contra as mulheres transexuais no Brasil**

É cediço que as conquistas adquiridas pelas mulheres transexuais e por toda a comunidade LGBTIQA+ corroboraram em marcos significativos, endossando a importância e a busca incessante pelo respeito e pela dignidade humana dessas pessoas. Cumpre salientar, todavia, que tais avanços jurídicos revelam um outro cenário inquietante - o crescimento exponencial da violência e de assassinatos contra essas minorias.

Ademais, tendo como premissa o fato das pessoas trans, em sua maioria, estarem inseridas à margem da sociedade, marginalizadas e em vulnerabilidade social, aliado ao desrespeito e ao preconceito que enfrentam diariamente - verifica-se que a situação fica ainda mais preocupante. É o que elucida Benevides e Nogueira, veja:

É sempre muito controverso quando tentamos discutir sobre dados de violência contra pessoas LGBTI+ no país - especialmente em se tratando de uma população que enfrenta diversas formas de violência direta e indireta, institucionais e estruturais, muitas vezes naturalizadas e que seguem enraizadas em nossa cultura. É uma violência específica, visto que sua motivação parte de uma ideia equivocada a respeito da forma com que pessoas LGBTI+ são vistas na sociedade. (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2021, p.28)

É imperioso trazer à baila os resultados obtidos pela pesquisa realizada no ano de 2022 pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a qual divulgou, em 2023, todos os dados no “Dossiê - Assassinatos e Violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022” (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2023)

Preliminarmente, frisa-se que ainda existe uma dificuldade na colheita de dados condizentes com a realidade enfrentada pelas mulheres transexuais, haja vista que em muitos casos não há registros específicos tratando sobre dados ligados a pessoas trans (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2021). À título de exemplo tem-se o disque 100, que não dispõe de registro de denúncia em relação às pessoas trans, corroborando em um aprofundamento da vulnerabilidade dessa população.

Nos casos de assassinatos, muitas vezes esses dados se perdem nos próprios registros de ocorrência. Da mesma forma, nos laudos dos IMLs, ignora-se a identidade de gênero da pessoa, se destoante do padrão sexual binário. Com isso, torna-se evidente que são os estados, as polícias e órgãos de segurança os responsáveis pela falta de dados e manutenção da subnotificação dos dados de assassinatos de pessoas trans no Brasil. (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2021, p.29)

Ato contínuo, a pesquisa apontou que em 2021 houve 140 assassinatos de pessoas trans no Brasil, enquanto que em 2022 foi para 131 (aumento de 126% em relação ao ano de 2008), das quais 130 eram mulheres transexuais e travestis, e apenas 01 era homem trans e pessoa transmasculina. Ademais, a média de assassinatos de pessoas trans no Brasil, entre 2008 e 2022, correspondeu a 121 - de forma que os casos notificados em 2022 estão 8% acima dessa média. (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2023)

Analisando a pesquisa, cumpre pontuar que, apesar da aparente redução de assassinatos de pessoas trans entre 2020, 2021 e 2022 (visto que em 2020 houve 175 casos, em 2021, houve 140 e em 2022, houve 131), isso não reflete a realidade enfrentada por esses indivíduos, uma vez que, existe a subnotificação de dados referente a essas minorias, além do mais, conforme o relatório de 2021 da Transgender Europe (TEU), o Brasil permanece pelo 13º ano seguido, concentrando a posição de país que mais assassina pessoas trans em todo o mundo, seguido do México e Estados Unidos. (ANDES, 2021)

Não obstante, tendo em vista o fenômeno das agressões e assassinatos contra as mulheres transexuais em todo o mundo, alguns estudiosos debruçaram-se sobre esta temática visando conceitá-la, exurgindo assim o termo “transfeminicídio”. Conforme preleciona Bento (2014, p.01) a terminologia transfeminicídio, pode ser compreendida como “política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo”, e principalmente, motivada pelo gênero e não pela sexualidade daquele indivíduo.

Após análise do cenário de violência no qual estão inseridas as mulheres transexuais, exsurge a problemática do presente trabalho: as mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar poderiam ser beneficiadas com a Lei Maria da Penha? Nesse aspecto, o próximo capítulo visa refletir e detalhar esse imbróglio, perpassando sobre a Lei Maria da Penha, e sobre o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência pátria.

## **4 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS DESDOBRAMENTOS EM TORNO DAS MULHERES TRANSEXUAIS**

### **4.1 Considerações gerais acerca da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**

A violência contra as mulheres é uma complexa e difícil realidade social que aflige diversos países, culminando em uma problemática histórica, com raízes intrínsecas na cultura

disseminada nas civilizações. Nesse cenário, as mulheres tinham que se adequar a um ideal de submissão, conservadorismo e tradição religiosa, sendo vistas com função apenas de procriar e cuidar da casa, do esposo e da família.

Nesse âmbito, foi se disseminando nos homens um sentimento de poder e “autorização” abstrata para utilizar-se da violência como mecanismo para moldar suas esposas conforme seus desejos. Isto posto, a violência contra as mulheres foi, gradativamente, sendo normalizada, corroborando em sua perpetuação na sociedade. (PORTO, 2018).

Hodiernamente, o surgimento da Lei 11.340 de 2006 - Lei Maria da Penha - representa uma conquista para todas as mulheres, revelando um “sopro” de esperança com novos mecanismos repressivos e preventivos, os quais serão explanados neste capítulo. Nesse viés, emerge junto a lei Maria da Penha, expectativas de sanar uma robusta era de silêncio e submissão, a qual as mulheres foram sujeitadas por longos anos.

O surgimento dessa Lei revela a difícil história de Maria da Penha, a qual fora vítima de violência doméstica pelo seu esposo por muitos anos. Lutando por justiça, por direitos e pela vida, o caso de Maria da Penha adquiriu dimensão internacional, de forma que em 1998 foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), tendo em vista a morosidade da justiça brasileira no seu processo. (ALVES; OPPEL, 2021)

Ato contínuo, no ano de 2001, o Brasil foi responsabilizado por negligência e omissão no que tange aos casos de violência doméstica sofrida pelas mulheres do país. Dito isto, através do relatório nº54/01, desenvolvido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), o Estado Brasileiro recebeu algumas recomendações. Neste seguimento, o Brasil passou a cumprir as convenções e os tratados internacionais dos quais é signatário, e em seguida foi iniciado o projeto de Lei que deu origem à Lei Maria da Penha - a qual foi sancionada em 22 de setembro de 2006.

Frisa-se que, com o advento da Lei 11.340/06, os crimes de violência doméstica e familiar cometidos contra as mulheres passaram a ser punidos de forma mais efetiva e célere. Verifica-se, pois, a chegada de diversos benefícios visando a proteção das mulheres, dentre os quais cita-se o surgimento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, diversas medidas protetivas de urgência, bem como medidas preventivas e repressivas, além de intensificar o reforço em Delegacias de atendimento à mulher em todo o país.

O art. 1º da Lei frisa como objetivo a criação de mecanismos para impedir e prevenir a violência doméstica, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, “art.226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988)

Continuamente, reza o art. 5º da Lei 11.340/06, que existem três âmbitos de incidência da Lei: ambiente doméstico, familiar e relação íntima de afeto, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

Preliminarmente, quanto a unidade doméstica, pode-se dizer que faz referência ao ambiente de existência das pessoas, de forma que a expressão “com ou sem vínculo familiar”



demonstra que independe se existe vínculo familiar entre o agressor e a vítima, tendo o legislador presumido a vulnerabilidade da mulher ao considerar o local onde ocorreu a ação, ou seja, na mesma unidade doméstica. (LIMA, 2020).

Quanto à segunda hipótese (inciso II, art.5º), no âmbito familiar, é interessante pontuar que tal situação trouxe um marco importante no que se refere ao conceito de família, posto que sugere uma interpretação abrangente, estando em consonância com os formatos atuais de família. Isto posto, na letra da Lei é utilizado o nome “indivíduos”, deixando de lado a ideia rígida de família composta por um homem e uma mulher, além disso, pontua a desnecessidade de serem parentes de sangue, podendo ser unidos por laço natural, afinidade ou vontade expressa. (BRASIL, 2006). Não divergente, é o que preleciona Dias:

Também não limita a reconhecer como família a união constituída pelo casamento. Aliás, não poderia fazê-lo até porque a Constituição Federal esgarçou o conceito de família. De forma exemplificativa, refere-se ao casamento, à união estável e à família monoparental, sem, no entanto, deixar ao desabrigo outros modelos familiares ao usar a expressão “entende-se também como entidade familiar” (CF, art. 226, §4o). Assim, as famílias anaparentais (formadas entre irmãos), as homoafetivas (constituídas por pessoas do mesmo sexo) e as famílias paralelas (quando o homem mantém duas famílias), igualmente estão albergadas no conceito constitucional de entidade familiar como merecedoras da especial tutela do Estado (DIAS, 2012, p.47).

Noutro giro, a terceira conjectura de aplicação da Lei Maria da Penha remete a relação íntima de afeto, na qual o agressor e a vítima convivam ou tenham convivido juntos, sendo este o fator precursor a tipificar a violência doméstica (DIAS, 2012).

Faz-se imprescindível frisar que convivência é diferente de coabitação, conforme aduz a Súmula 600 do STJ - cujo teor informa que não é necessário a coabitação entre o autor e a vítima para que se enquadre a violência doméstica e familiar, o que se aplica tanto ao âmbito familiar (inciso II, art.5º, Lei 11.340/06), quanto ao âmbito de relação íntima (inciso III, art.5º, Lei 11.340/06). Nesse liame, elucida Dias:

Até mesmo os vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar não deixam de ser marcados pela violência. É o que ocorre com namorados e noivos, por exemplo. Mesmo que não vivam sob o mesmo teto, havendo violência, merece a mulher receber o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexó entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência (DIAS, 2010, p.63).

Cumprido ressaltar que o art. 7º da Lei 11.340/06 definiu as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo considerado um rol taxativo, uma vez que, existe a expressão “entre outras” no bojo do artigo, observe: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...)” (BRASIL, 2006). O mencionado artigo possui cinco incisos especificando como tipos de violência contra a mulher: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e) moral.

A violência física corresponde a violência contra a integridade física ou a saúde da mulher, sendo positivada no art. 129 do Código Penal (CP), variando a gravidade da lesão entre leve, grave ou gravíssima - o que determina a sanção adequada conforme as peculiaridades do caso. Frisa-se que, mesmo sendo a lesão em caráter leve, não poderá incidir sobre a Lei 9.099/1995, haja vista estar em âmbito de violência doméstica e familiar, cabendo a aplicação da Lei Maria da Penha.

Ato contínuo, exsurge a violência psicológica, a qual, por meio da Lei nº 14.188/2021 foi balizada no Código Penal no art. 147-B, punindo com pena de seis meses a dois anos de reclusão. Nesse toar, a Lei Maria da Penha, ao abordar a violência psicológica visa proteger a

saúde mental da vítima, uma vez que pode ser tão latente quando uma agressão física, visto que pode desencadear depressão, ansiedade, ou até o suicídio.

Continuamente, o inciso III do art. 7º aduz a violência sexual como:

(...) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Neste ínterim, ao verificar a ocorrência de crimes que violam a dignidade sexual, como a importunação sexual e o estupro, ocorridos em âmbito de relação doméstica, familiar ou de relação íntima de afeto, é aplicável a Lei Maria da Penha. Em que pese pareça óbvio, é salutar evidenciar que, mesmo na existência de namoro, união estável ou casamento, é possível sim a configuração da violência sexual, haja vista que, a mulher não é obrigada a estar à disposição sexual de seu companheiro, devendo ser respeitado a sua vontade, desmistificando o ideal misógino de submissão da mulher ao homem.

O inciso IV aborda a violência patrimonial que se consuma em condutas de retenção, subtração e destruição parcial ou total de bens pertencentes à mulher vítima. Frisa-se que a violência patrimonial não possui como premissa o emprego de violência física, podendo ser configurada com a coação ou chantagem para controle do dinheiro, que em muitos casos acabam não sendo denunciados em razão da normalização de tais comportamentos por parte da vítima (LIMA, 2020).

Por último, emerge no inciso V, trazendo a violência moral, a qual possui interligação com os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), os quais estão positivados nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. Ou seja, quando a calúnia, a difamação ou a injúria forem cometidos em decorrência de âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, configura-se a violência moral.

Pontua-se que a violência moral está intimamente entrelaçada com a violência psicológica, diferenciando-se pela presença de ofensas proferidas contra a mulher. Conforme elucida Fernandes (2015, p.108), “A violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio.”.

Ademais, faz-se mister pontuar que os arts. 23 e 24 da Lei 11.340/06 tratam-se das medidas protetivas de urgência à ofendida, ou seja, são dispositivos que visam o amparo e proteção da vítima, observe:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.  
 Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

Outrossim, o art. 22 da Lei Maria da Penha, aborda uma série de medidas impostas ao agressor, visando impedir e prevenir a violência doméstica e familiar, dentre as quais destaca-se o inciso II, o qual baliza o impedimento da convivência entre o agressor e a ofendida, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:  
 I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;  
 II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;  
 III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:  
 a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;  
 b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;  
 c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;  
 IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;  
 V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.  
 VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)  
 VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (...) (BRASIL, 2006)

Nesse liame, é cediço que o simples fato de ser mulher já a torna indivíduo em vulnerabilidade, existindo uma presunção de vulnerabilidade da mulher em relação ao seu agressor. (SOUZA, 2019). Ocorre que, quando se trata de mulheres transexuais essa vulnerabilidade é ainda mais latente, visto que estão ainda mais marginalizadas, e expostas a transfobia, agressões e desrespeito.

Isto posto, ao analisar as formas de violência contra a mulher, seu âmbito de ocorrência, e a disposição de medidas protetivas de urgência, vislumbra-se como a Lei Maria da Penha constitui um marco e um mecanismo de grandiosa relevância tanto para a proteção da mulher cis e trans, quanto para o combate da violência doméstica e familiar.

#### **4.2 Análise doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação da Lei 11.340/06 em defesa de mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar**

Preliminarmente, é interessante analisar como algumas terminologias dispostas na letra da Lei de Feminicídio e na Lei Maria da Penha podem impactar na sua aplicabilidade em benefício de mulheres trans. A Lei 13.104/2015 alterou o art.121 do Código Penal, adicionando o feminicídio como qualificadora do homicídio, incluindo no rol dos crimes hediondos. A letra da Lei aduz que o feminicídio ocorre quando o homicídio é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino que se caracteriza quando envolve violência doméstica e familiar, e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940)

É imperioso frisar, que quando o projeto de Lei do feminicídio estava em trâmite, no Senado Federal, foi definido como homicídio contra a mulher “por razões de gênero”, situação que iria abranger as mulheres transexuais, uma vez que estas se identificam com o gênero feminino. Todavia, essa expressão foi alterada na Câmara dos Deputados, passando para homicídio contra a mulher “por razões da condição do sexo feminino”. É sabido que as autoridades políticas tinham o conhecimento sobre a diferença das duas expressões e de suas consequências no meio social, mas buscaram a modificação visando a tentativa de exclusão das mulheres transexuais de abrangência da Lei - diferentemente do que ocorreu na Lei Maria da Penha, a qual possui o termo “gênero” na letra da Lei. (MACHADO; ELIAS, 2016)

Em que pese o imbróglío relacionando a letra da Lei de feminicídio com as mulheres trans, elucida Mello (2017, p.145) “toda vez que uma mulher, assim entendida como toda pessoa que se identificar com o gênero feminino, independentemente da cirurgia de mudança de sexo, for morta em razão desta condição, incidirá a qualificadora do feminicídio”.

Noutro giro, é imperioso trazer à baila o bojo dos arts. 2º, 5º, e seu parágrafo único, todos da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

(...)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Após leitura dos dispositivos, destaca-se no art. 2º e no parágrafo único do art.5º que a configuração da violência doméstica e familiar independe da orientação sexual. Continuamente, no art. 5º consta a palavra “gênero” e não o sexo biológico. Isto posto, é cristalino a universalidade de abrangência da Lei, de forma que nem o sexo biológico da vítima, nem a sua orientação sexual devem interferir na incidência da norma perante a situação fatídica.

Ou seja, verifica-se que a proteção deve ocorrer de forma plena e isonômica, e assim, questões relacionadas ao sexo da vítima, não constituem fatores passíveis a gerar óbices na incidência da Lei Maria da Penha. (PORTO, 2018)

Essa compreensão de tratamento igualitário entre mulher cis e trans para aplicação da Lei Maria da Penha é a linha de defesa utilizada pela maior doutrina. Nesse sentido, preleciona Dias:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência. (DIAS, 2010, p.58)

Nesse liame, tendo como premissa a vulnerabilidade presumida da mulher, especialmente das mulheres trans, como explanado alhures, vislumbra-se entendimentos que convergem com a garantia da igualdade do âmbito de proteção das vítimas de violência

doméstica e familiar. Ademais, o direito à igualdade encontra-se balizado no art.5<sup>o</sup><sup>4</sup> da Carta Magna e consubstancia-se em um direito fundamental, inerente à pessoa humana.

Ou seja, na ausência de lei própria voltada especificamente para essa minoria, e invocando-se o direito à igualdade, caminha-se para uma interpretação ampla da Lei Maria da Penha, garantindo às mulheres transexuais igualdade de proteção - é o que confirma Dias:

Ainda que a Lei tenha por finalidade proteger a mulher, acabou por criar um novo conceito de família, independente do sexo dos parceiros. Assim, família também passou a ser não só a união entre homem e mulher, mas também a união entre duas mulheres e, igualmente, a união entre dois homens. Mesmo que eles não se encontrem ao abrigo da Lei Maria da Penha, para todos os outros fins, impõe-se esse reconhecimento. Basta invocar o princípio da igualdade. (DIAS, 2012, p. 37)

Seria temerário impedir às mulheres transexuais a efetivação das medidas protetivas de urgência dispostas na Lei 11.340/06 (explanadas no capítulo anterior), haja vista que, na sua ausência, o caminho para perpetuação da violência torna-se mais fácil, podendo avançar a níveis extremos de agressão física e até de homicídio. Ocorre que, se as medidas protetivas estiverem acionadas em defesa dessas mulheres trans, podem evitar uma série de tragédias, tendo em vista que visam, primordialmente, a prevenção da violência doméstica e familiar.

Em consonância a esse entendimento, cumpre relembrar o que fora dito no capítulo 2, que para alterar o nome e o gênero no registro civil, basta tão somente que a mulher transexual manifeste sua vontade, sem necessitar de justificativa ou de cirurgia para tal. Dessa forma, seria lógico utilizar o mesmo raciocínio no que tange a aplicação da Lei 11.340/06 aos casos de violência envolvendo mulheres transexuais. Não haveria sentido condicionar a incidência da Lei apenas em mulheres trans que passaram pela cirurgia de transgenitalização, uma vez que, dessa forma o direito à igualdade e à vida digna estariam sendo tolhidos.

Imperioso frisar que em 11/08/2014, a Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) publicou uma Nota Técnica, cujo teor afirma que a Lei Maria da Penha não exige a mudança no registro civil ou cirurgia de adequação de sexo como condição para ser aplicada em defesa das mulheres trans, concluindo que a proteção ocorrerá com base no gênero e não no sexo (BRASIL, 2014).

Verifica-se que o objeto de proteção da Lei 11.340/06 é a pessoa que se identifica com o gênero feminino. A seguir, um trecho da Nota Técnica da Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Se é certo que a mulher foi e ainda é discriminada em razão de um estereótipo de inferioridade imposto pelo gênero, não menos certa é a situação de vulnerabilidade suportada por transexuais e travestis, minorias alvo de agressões, preconceito e constantemente relegada à invisibilidade estatal. A Lei Maria da Penha não cria qualquer restrição as transexuais e travestis, tampouco exige prévia retificação do registro civil ou cirurgia de adequação de sexo, e onde a lei não restringe, não cabe ao interprete fazê-lo. Estabelecida proteção da mulher como gênero, e não como sexo, mostra-se plenamente aplicável à violência doméstica praticada contra transexuais e travestis do gênero feminino. (BRASIL, 2014, p.04)

Outrossim, cumpre pontuar que no ano de 2017 a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (COMESP), emitiu o Enunciado n° 46, no qual afirma que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada às mulheres transexuais sem necessitar de alteração registral do nome ou de cirurgia de

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

transgenitalização, quando configuradas as conjecturas dispostas no art. 5º da Lei 11.340/06 - as quais foram detalhadas no capítulo anterior.

No que tange a análise jurisprudencial da temática em comento, primordialmente, frisa-se que, embora seja considerada uma fonte subsidiária do direito, a jurisprudência exerce função significativa para a produção e estudo do Direito. É sabido que, em muitos casos existe uma ausência de Lei própria para regulamentar determinadas situações, momento no qual a jurisprudência exsurge como fonte basilar de interpretação e decisão, preenchendo lacunas outrora existentes (VENOSA; RODRIGUES, 2018).

Nesse diapasão, tendo como premissa a ausência de Lei específica tratando da aplicação da Lei Maria da Penha em benefício de mulheres transexuais, emerge como consequência inúmeras decisões judiciais com entendimentos conflitantes, uma vez que, ao chegar no Judiciário, alguns casos de violência doméstica e familiar contra mulheres trans eram julgados conforme a Lei Maria da Penha, e outros não, pois o magistrado baseava seu posicionamento no sexo biológico da ofendida, e não no gênero, suscitando, pois, o sentimento de instabilidade jurídica na sociedade.

Todavia, um caso de violência doméstica e familiar contra mulher trans chegou à Corte Superior, corroborando em uma decisão histórica, compondo uma base para orientação a ser seguida pelos demais tribunais de instâncias inferiores do Brasil.

No dia 05 de abril de 2022, em sede de Recurso Especial nº 1.977.124, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal Judiciário, foi decidido, por unanimidade, que é possível aplicar a Lei Maria da Penha em defesa de mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar.

Tratava-se de uma mulher transexual que sofria agressões praticadas pelo seu pai, dentro da residência onde moravam, tendo sido indeferido a concessão de medidas protetivas de urgência pelo primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o argumento de que tais medidas só poderiam ser destinadas a mulher com o sexo biológico feminino.

Ou seja, em que pese a Lei 11.340/06 visar a proteção do gênero feminino, conforme detalhado ao longo do presente trabalho, a decisão baseou-se unicamente no sexo biológico da vítima e não no gênero - motivo pelo qual o Ministério Público do Estado de São Paulo recorreu da negativa. Faz-se mister observar a ementa do referido julgado, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada

para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/4/2022, DJe de 22/4/2022.) (BRASIL, 2022)

Insta salientar, que o sujeito ativo da violência do caso narrado era o pai da vítima, ou seja, resta claro que o âmbito de violência familiar e também doméstica, dispostos no art.5º da Lei Maria da Penha, estão corretamente presentes. Assim, enfatizou o ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, em seu voto, que esse julgamento tratava-se de seres humanos em vulnerabilidade, de forma que o Direito não pode e não deve se resumir a objetividade e rigidez. Em conclusão, foi reconhecido a existência de violência doméstica e familiar contra a mulher transexual, enquadrando-se no art.5º da Lei Maria da Penha, sendo determinado a imposição das medidas protetivas em favor da vítima que se identifica como mulher.

Ante o exposto, verifica-se que o julgamento do Recurso Especial nº 1.977.124 compõe um marco de grandiosa relevância para o Ordenamento Jurídico Brasileiro, pois constitui o primeiro precedente em Órgão Superior abordando especificamente essa problemática - tendo o condão de nortear e orientar os demais Tribunais do país a proferirem decisões com o mesmo entendimento. Dito isto, há uma inegável ampliação da proteção dessas minorias através da Lei Maria da Penha, visando prevenir ou reprimir a violência doméstica e familiar, propiciando uma vida digna e um ambiente seguro a essas pessoas que, por si só, possuem vulnerabilidade.

## 5 CONCLUSÃO

Finda a exposição sobre o tema, verificou-se que nos primórdios, a violência contra a mulher era naturalizada, sendo compreendida como forma de controle e dominação do homem, tido como personagem superior, em detrimento da mulher, o que emergiu em aumento e perpetuação dos índices de violência contra essa minoria, além de ter enraizado na cultura atitudes e falas machistas, inferiorizando a mulher. Para além desse cenário, em maior grau de vulnerabilidade e violência estão as mulheres transexuais, situação que propulsionou o surgimento do objetivo geral do presente trabalho, sendo verificado a possibilidade de

aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar praticados contra mulheres transexuais.

No primeiro capítulo do trabalho, foi possível estudar alguns conceitos intrinsecamente relacionados com a temática central do trabalho. Observou-se principalmente que sexo e gênero não são sinônimos, visto que sexo é determinado biologicamente com o nascimento da criança, pelos seus órgãos genitais. Enquanto que o gênero não é imposto, é algo subjetivo, sendo a compreensão e a identificação do indivíduo ao longo da vida com determinado gênero. Caso ocorra compatibilidade entre o sexo e o gênero será um indivíduo cisgênero, mas diante do conflito entre esses, tem-se um indivíduo transgênero, no qual está inserido a mulher transexual. Ademais, vislumbrou-se a conceituação da sigla LGBTQIA +, da orientação sexual, e da expressão e identidade de gênero.

Ato contínuo, no capítulo seguinte, foi explanado os direitos adquiridos gradativamente, não só pelas mulheres trans, como também por toda a comunidade LGBTQIA +, dos quais pode-se destacar: a) reconhecimento e autorização de união estável e casamento civil de casais homoafetivos em 2013; b) reconhecimento de adoção por casais homoafetivos, em 2015; c) possibilidade em alterar o nome e o gênero no registro civil em 2018; d) designação do Sistema Único de Saúde para realizar as cirurgias de transgenitalização, bem como tratamentos hormonais, no ano de 2013; e) enquadramento da homofobia e transfobia como crime de racismo. Todavia, verificou-se a existência de uma contradição, visto que a violência contra as pessoas trans no Brasil não diminuíram com a conquista desses direitos, mas sim aumentaram.

Conforme pesquisas analisadas ao longo do trabalho, no Brasil, em 2022, houve 131 assassinatos de pessoas trans, sendo considerado o país que mais mata essas minorias no mundo. Diante da perpetuação dessa violência, observou-se que estudiosos intitularam de transfeminicídio o assassinato de pessoas trans.

Em seguimento, no capítulo quatro, passou-se a analisar a Lei Maria da Penha, a qual surgiu como mecanismo a coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, dispondo de medidas protetivas de urgência tanto de amparo e proteção da vítima (arts.23 e 24) quanto para impedir e prevenir a violência (art.22). Ademais, foi pormenorizado os âmbitos de ocorrência da violência, quais sejam: na unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, bem como detalhou-se todas as formas de violência doméstica e familiar elencadas na legislação: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No estudo da Lei Maria da Penha, destacou-se nos arts. 2º e 5º que a “mulher” disposta na letra da Lei independe de orientação sexual, sendo a ação ou omissão contra a mulher baseada no gênero, e não no sexo biológico, sendo cristalino a possibilidade de sua aplicação em mulheres trans vítimas de violência doméstica e familiar.

Ato contínuo, o trabalho debruçou-se na análise de entendimento doutrinário que aborda a necessidade da Lei Maria da Penha fornecer proteção igualitária tanto para a mulher cisgênero, quanto para a mulher transgênero, com ênfase no direito à vida, à igualdade e à dignidade da pessoa humana. Instituições como Ordem dos Advogados do Brasil e a Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também defenderam essa mesma tese, permitindo a aplicação da Lei 11.340 em defesa das mulheres transexuais.

Como ponto principal de estudo para resposta da problemática levantada neste trabalho, observou-se o julgamento de grande relevância do Recurso Especial nº 1.977.124 no Superior Tribunal Judiciário, em abril de 2022, determinando a aplicação das medidas protetivas de urgência em defesa de uma mulher transexual que sofreu violência do seu pai. Ato contínuo, foi exposto a ementa do julgado, observando que essa foi a primeira decisão em Órgão Superior tratando dessa temática, constituindo um importante precedente que irá nortear e balizar as decisões dos Tribunais de todo o Brasil.



Continuamente, foi possível verificar a partir do presente estudo, que a população LGBTQIA + não possui Lei própria para especificar seus direitos e suas garantias de proteção, de forma que a grande maioria de suas conquistas surgiram através da jurisprudência, por decisões do Superior Tribunal Judiciário ou da Suprema Corte. Não divergente, verificou-se a problemática em testilha, a qual não possui lei própria afirmando o dever de incidir a Lei 11.340 sobre as mulheres transexuais. Todavia, através de ampla interpretação da legislação pátria, da Constituição da República, de entendimento doutrinário e de jurisprudências, foi possível concluir que: a Lei Maria da Penha é sim aplicável em defesa de mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, demonstrando que não importa o sexo biológico ou a orientação sexual da ofendida, mas sim a sua identificação com o gênero feminino.

Como forma de melhor assegurar os direitos e a proteção da população LGBTQIA +, fomentando ainda mais decisões judiciais convergentes, sugere-se que seja elaborado uma Lei própria para essas minorias, positivando detalhadamente os seus direitos e garantias adquiridos (citados no capítulo três), bem como as sanções impostas diante do seu não cumprimento, dispondo também sobre a necessidade em ter registros específicos de dados referentes às pessoas trans no Brasil, dessa forma facilitando a colheita e a veracidade desses dados. Como também, poderia ser balizado de forma expressa e clara que a Lei Maria da Penha, sobretudo, as medidas protetivas de urgência, devem sim ser aplicadas em defesa das mulheres transexuais, diante da comprovação de violência doméstica e familiar.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca; OPPEL, Ticiania. **Violência doméstica. Histórias de Opressão às Mulheres**. Dita Livros, 2021.

ANDES, Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino. **Brasil segue na liderança dos assassinatos de pessoas trans no mundo**. 2021. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-segue-na-lideranca-dos-assassinatos-de-pessoas-trans-no-mundo1>. Acesso em: 25 jan. 2023.

ARÁN, Márcia; Zaidhaft, Sérgio; Murta, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 20, n. 1, p. 70-79, abr. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822008000100008>.

Disponível

em: [https://www.researchgate.net/publication/250046910\\_Transsexualidade\\_corpo\\_subjetividade\\_e\\_saude\\_coletiva](https://www.researchgate.net/publication/250046910_Transsexualidade_corpo_subjetividade_e_saude_coletiva). Acesso em: 04 Dez. 2022.

BENEVIDES, B. G; NOGUEIRA, S.N.B. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: [http://file.plenu.org.br/Editor/2021/dossie\\_trans\\_2021\\_\\_29jan2021.pdf](http://file.plenu.org.br/Editor/2021/dossie_trans_2021__29jan2021.pdf) Acesso em: 09 Nov. 2022

BENEVIDES, B. G; NOGUEIRA, S.N.B. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2023. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf> Acesso em: 09 Nov. 2022

BENTO, Berenice. **O Que É Transexualidade**. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, BERENICE. **Brasil: país do transfeminicídio**. CLAM - Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio\\_Berenice\\_Bento.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf)> Acesso em 05 Dez. 2022.

BLUEVISION. O Que Significa a Sigla LGBTQIA+?. Braskem. 2019. Disponível em: <https://bluevisionbraskem.com/desenvolvimento-humano/o-que-significa-a-sigla-lgbtqia/>. Acesso em: 21 Dez. 2022.

BRASIL. Constituição. (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 Nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 01 Dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do par. 8º do art. 226 da constituição federal, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 09 Nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 06 Out. 2022.

BRASIL. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. **Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a Habilitação, Celebração de Casamento Civil, ou Conversão de União Estável em Casamento entre Pessoas de Mesmo Sexo. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf). Acesso em: 07 Out. 2022.

BRASIL. Resolução CFM nº 2.265, de 2019. **Conselho Federal de Medicina**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265> Acesso em: 18 Dez. 2022.

BRASIL. Resolução CFM nº 1.955, de 2014. **Conselho Federal de Medicina**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955> Acesso em: 08 Dez. 2022

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 8, 9 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 20 Nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. Rio de Janeiro, RJ, 05 de maio de 2011.

**Diário de Justiça Eletrônico n.º 198/2011.** Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. 13.06.2019. **Diário de Justiça Eletrônico.** Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240> Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Enunciado n.º 46, Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher (FONAVID). **Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (COMESP).** Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Comesp/Enunciados/Comunicado?codigoComunicado=13860&pagina=2>. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) n.º 846.102/PR. Relator: Ministra Cármen Lúcia. 05 de março de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico N.º 52/2015.**

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-reconhece-adocao-restricao-idade.pdf>. Acesso em: 05 Jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.977.124. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. São Paulo, SP, 05 de abril de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico.**

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-aplicavel-protoger.pdf>. Acesso em: 02 Out. 2022

BRASIL. Decreto no 8.727, de 28 de abril de 2016, **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm). Acesso em: 28 Dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi n.º 4.275. Relator: Relator Min. Marco Aurélio.

**Diário de Justiça Eletrônico 45/2018.** Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. Nota Técnica. 11 de agosto de 2014. **Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:** Nota Técnica sobre a Aplicabilidade da Lei Maria da Penha à Violência Doméstica contra Transexuais e Travestis. Disponível em:

<https://despatologizacao.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/13/2015/05/03-Nota-t%C3%A9cnica-Maria-da-Penha-para-trans-1.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 600. Diário de Justiça Eletrônico n.º 2328.** Brasília, 27 nov. 2017. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_600\\_2017\\_Terceira\\_Secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf). Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm). Acesso em: 07 jan. 2023

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria no 2.830, de 19 de novembro de 2013**. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.htm](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.htm). Acesso em: 20 Nov. 2022.

CANAL, Gabriela Catarina. **TRANSFEMINICÍDIOS: DESCONSTRUÇÃO DO DUALISMO ENTRE SEXO E GÊNERO**. 2022. 33 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialista em Direitos Humanos na América Latina, Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2022. Cap. 43. Disponível em: <https://repositorioslatinoamericanos.uchile.cl/handle/2250/3844516>. Acesso em: 05 out. 2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, “Convenção do Belém do Pará”, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 21 dez. 2022.

CIDH. Relatório nº 54, de 04 de abril de 2002. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**: Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes Brasil. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA\\_CIDH\\_relatorio54\\_2001\\_casoMariadaPenha.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf). Acesso em: 16 Nov. 2022.

DIAS, M. B. Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo. **Revista dos Tribunais**. 2014. Acesso em: 07 dez. 2022.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3.ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo Atlas 2015. Acesso em 15. Dez de 2022.

FIGUEIREDO, R.; SCHWACH, K.; WOLFE, B. M.; MCBRITTON, M.; MARQUEZINE, I. M. **Mudança de Nome Social de Pessoas Transgêneras: identidade de gênero para além da biologia**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 11, n. 17, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/11349/9186>. Acesso em: 25 jan. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes. In: **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos. 2ª edição. revista e ampliada. Brasília Dezembro, 2012.** Disponível em: [https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83%20\\_TRANS.pdf?1334065989](https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83%20_TRANS.pdf?1334065989) Acesso em 26 nov 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 8a. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 2a ed. Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MACHADO, Isadora Vier. ELIAS, Maria Ligia G. G. R. **A Lei Maria da Penha completa nove anos: é possível trilhar caminhos para além de sua dimensão simbólica?** Boletim 281 - IBCCRIM - Abril/2016. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5745-A-Lei-Maria-da-Penha-completa-nove-anos-e-possivel-trilhar-caminhos-para-alem-de-sua-dimensao-simbolica](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5745-A-Lei-Maria-da-Penha-completa-nove-anos-e-possivel-trilhar-caminhos-para-alem-de-sua-dimensao-simbolica) > Acesso em 06 Jan. 2023.

ONU. Equipe de País das Nações Unidas no Brasil. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais.** 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,lhes%20foi%20atribu%C3%ADdo%20no%20nascimento>. Acesso em: 02 fev. 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica.** Livraria do Advogado Editora, 2018.

RABELO, Laila Kelly de Sena; DUARTE, Marina Costa; CELESTE JÚNIOR, Vicente Oliveira. **UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO PARA MULHERES TRANSGÊNERO E TRAVESTITIS.** 2021. 18 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Potiguar, Potiguar, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22566> Acesso em: 07 jan. 2023.

SILVA, Thayná Pereira. **A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSGÊNEROS.** 2021. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unilavras, Lavras, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/SESI/Downloads/TCC%20Thayn%C3%A1%20Pereira%20Silva.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

SALLES, Diana Nacur Nagem Lima; MATOS, Carolina Meneghini Carvalho. **Direito Notarial e Registral.** Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018. 244 p. Disponível em: [http://cm-cls-content.s3.amazonaws.com/201801/INTERATIVAS\\_2\\_0/DIREITO\\_NOTARIALE\\_REGISTRAL/U1/LIVRO\\_UNICO.pdf](http://cm-cls-content.s3.amazonaws.com/201801/INTERATIVAS_2_0/DIREITO_NOTARIALE_REGISTRAL/U1/LIVRO_UNICO.pdf). Acesso em: 17 nov. 2022.

SOUZA, Waynner Mazzocco de. **A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor de Transexuais e/ou Transgêneros em hipóteses de Violência Doméstica e Familiar.** Legis Augustus, v. 12, n. 1, p. 53–67, 2019. Disponível em: <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/legisaugustus/article/view/445>. Acesso em: 11

Out. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Decisões do STJ foram marco inicial de novas regras sobre alteração no registro civil de transgêneros.** 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Decisoesda-STJ-foram-marco-inicial-de-novas-regras-sobre-alteracao-no-registro-civil-de-transgeneros.aspx>. Acesso em: 03 fev. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial.** 8. ed., São Paulo: Atlas, 2018, p. 19. Acesso em: 09 Nov. 2022.